



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025**

**PORCEDSSO LICITATÓRIO: 040/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS E MATÉRIAS LEGAIS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU), DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS E, TAMBÉM, EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO EM NÍVEL ESTADUAL.**

### **I – DAS PRELIMINARES**

A empresa **ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADP DE MINAS GERAIS – ALEGAL**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.199.254/0001-20, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025, o tendo encaminhado no local específico dentro do processo licitatório no site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br) em 09 de maio de 2025 às 18h42min., dirigido ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Minduri/MG.

### **II – UMA BREVE DEFINIÇÃO DE JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO**

Se valendo de sua *expertise* no ramo da publicidade legal, a impugnante com o fito de auxiliar a formular a nova especificação do objeto, traz à baila o significado de jornal de grande circulação de forma clara e objetiva.

É ponto pacífico que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto do presente certame exigem comprovações acerca da CIRCULAÇÃO e da comercialização de assinaturas (impressa e eletrônica), abrindo a



concorrência entre os periódicos e, sem qualquer prejuízo a publicidade pretendida e exigida nos ditames legais.

A falta de definição clara e objetiva, deixa margem a apresentação de todo tipo de jornais, inclusive, de veículos de comunicação com características sensacionalistas e de restrita circulação, pois são **veículos editados fora do Estado de Minas Gerais, que NÃO CIRCULAM através da comercialização de assinaturas, vendas em bancas das cidades do interior** e da disponibilização na rede mundial de computadores (*internet*).

A esse respeito, vale mencionar o disposto nos arts. 3º, inciso III e 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei Geral de Acesso à Informação), **ambos dizem que é dever da Administração Pública facilitar o acesso à informação relativa à licitação através da *internet***. A referida norma orienta no sentido de que a informação solicitada deve ser viabilizada através dos recursos eletrônicos, pela tecnologia da informação (*internet*).

Portanto, faz-se necessário esclarecer que não basta ser de grande circulação no Estado, o jornal **DIÁRIO a ser contratado para veicular as matérias legais deve:**

- 1 SER EDITADO E IMPRESSO EM MINAS GERAIS;

- 2 ter CIRCULAÇÃO/TIRAGEM mínima de 7.000 (sete mil) exemplares, com as devidas comprovações através de entidades verificadoras de circulação. Tais entidades são credenciadas pelo CENP (<https://www.cenp.com.br/verificacao-de-circulacao>);

- 3 ser acessível por todos os meios disponíveis no mercado (venda em bancas, comercialização de assinatura própria em formatos impresso e digital).

A respeito da comprovação de circulação, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**TCE-MG**) considerou válida a exigência de certificado do Instituto Verificador de Comunicação (IVC) OU POR OUTRO ÓRGÃO VERIFICADOR DE CIRCULAÇÃO, a saber:

[...] **A exigência de apresentação de "certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado"**, encontra amparo na necessidade de se demonstrar que o jornal em que seriam feitas as futuras publicações se amolda ao conceito de "jornal diário de grande circulação". [...] (TCE-MG.



Processo 1031596 – Denúncia. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Deliberado em 29/11/2022. Publicado no DOC em 15/12/2022).

Conforme inteligência da decisão acima, os licitantes deverão apresentar, como requisito de habilitação, a comprovação de grande circulação diária de jornal em nível estadual, por meio de Certificado emitido pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC) ou por outra entidade equivalente, que são indicadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão (Fórum de Autorregulação do Mercado Publicitário). Vale ressaltar que o CENP regulamenta a atividade publicitária que, majoritariamente, é executada por agências de publicidade e não diretamente por veículos de comunicação.

**A aferição da circulação deverá ser realizada por entidade que tenha reconhecida competência técnica para tal**, conforme as normas do CENP, garantindo a transparência e a veracidade das informações prestadas pelos licitantes.

### **III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo exposto, pede-se:

- 1.** Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a imediata SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE COMPRAS E POSTERIOR ALTERAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, a fim de que seja apresentada **melhor definição do objeto relativo ao Jornal de Grande Circulação, pois**, de acordo com a doutrina e jurisprudência colacionada, o jornal de grande circulação deve: **ter edição, impressão e ampla circulação no Estado de Minas Gerais; tiragem e circulação de 7.000 exemplares por dia (devidamente comprovada por relatórios de auditorias de circulação) e comercializar exemplares avulsos e assinaturas em formato impresso e digital;**
- 2.** Sendo admitida a indicação de jornais digitais nas propostas, que seja determinado o cumprimento dos critérios de medição de audiência auditáveis (com o mínimo de 5 milhões de visualizações) e o afastamento de medições unilaterais, em conformidade com as diretrizes da cartilha da ANJ (Associação Nacional de Jornais).

### **IV – DA ANÁLISE**



A impugnação da instituição é tempestiva. A princípio da isonomia e equidade é ponto primordial para que tenhamos uma licitação eficaz.

O Município de Minduri jamais obteve se quer uma licitação restringindo competitividade, ao contrário, sempre que identificamos algo errados, nós corrigimos imediatamente.

## **V – DA DECISÃO**

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, DEFIRO as razões contidas na peça interpostas e ACEITO O PEDIMO DE MUDANÇAS pela **ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADP DE MINAS GERAIS – ALEGAL**. Em breve iremos publicar a nova data para o certame.

Minduri/MG 12 de maio de 2025.

Daniel de Amorim Freitas  
Pregoeiro